



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

PROCESSO Nº 096/2024

OBJETO: **Registro de preços para futura aquisição de materiais de curativos para atender o Programa da Secretaria Municipal da Saúde.**

RECORRENTE: **BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**

### P A R E C E R

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASPECTOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA. RECURSO IMPROCEDENTE.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal da Saúde, representada pelo Sr. Secretário Roslindo Wilson Machado, objetivando o registro de preços para futura aquisição de materiais de curativos para atender o Programa da Secretaria Municipal da Saúde.

Nesta oportunidade, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto ao recurso interposto pela empresa **BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA** em face da decisão que a desclassificou para os itens 5, 6, 7, 9 e 10 do certame.

Em síntese, sustenta a Recorrente em suas razões recursais que os produtos por ela ofertados para os itens 5, 6, 7, 9 e 10 atendem as especificações técnicas do edital (fls. 1.046/1.052).



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de contrarrazões, a empresa **VR VALADARES SUPRIMENTOS LTDA** pugnou pela manutenção da decisão que desclassificou a Recorrente (fls. 1063/1065).

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, em especial as inerentes a descrição técnica do equipamento, entendeu-se pela necessidade de acionar a área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, neste ato representada pela Sra. Isis Alarcão Duarte Leal, a qual opinou pela improcedência do recurso, considerando que os produtos ofertados pela Recorrente não atendem as especificações do edital, conforme suas considerações expostas às fls. 1058/1061.

É o relatório.

## **II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## **III. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório prevê em seu item 17 a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/21.

Cumpre destacar, quanto à tempestividade, os termos do art. 165 da Lei 14.133/2021 que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d)** anulação ou revogação da licitação;
- e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Dessa forma, considerando que a Recorrente manifestou interesse em recorrer em 06 de setembro de 2024 e as razões recursais foram apresentadas em 11 de setembro de 2024, entendendo tempestivo o recurso e, conseqüentemente, viável a sua apreciação.

#### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao pretender uma contratação, o solicitante deve atentar-se na definição do seu objeto de forma clara, concisa e objetiva, a fim de obter o resultado esperado. E com isso, o agente ou setor responsável dentro da estrutura da Administração encarregar-se-á da elaboração do edital e minutas de contrato, em conformidade com as condições estabelecidas no termo de referência, projeto básico ou documento contendo as especificações do objeto, no caso de compras.

A Lei Geral das Licitações e Contratações exige que a assessoria jurídica da Administração examine e aprove as minutas de edital e de contratação direta. Não lhe é permitido, contudo, imiscuir-se na escolha do objeto, adentrando no campo da oportunidade e da conveniência do gestor. Tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

Além disso, tratando-se de equipamentos de apreço técnico não haveria este signatário condições de apreciar as minúcias do objeto, cabendo tal tarefa ao gestor público, técnico no assunto.

Neste diapasão, observa-se que, após análise técnica realizado pelo órgão competente, segundo informado, os equipamentos ofertados pelas Recorridas não satisfaz as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, seguindo o entendimento técnico apresentado pela Secretaria Municipal da Saúde, opina-se pela desclassificação da Recorrente para os itens 5, 6, 7, 9 e 10.

**V. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após acurada análise por área competente, acompanha-se o entendimento da Secretaria Municipal da Saúde no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

No entanto, conforme o art. 165, §2º da Lei 14.133/21, caberá a autoridade que tiver proferido a decisão recorrida decidir sobre o recurso apresentado, que, se não reconsiderar a decisão tomada na sessão, deverá encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 25 de setembro de 2024.

**RENAN ROBERTO CARVALHO DO AMARAL**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
OAB/SP 414.245